



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

ACORDO ANP-SEFAZ/GO - 2017

Acordo que entre si celebram a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)** e o **ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da **SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS**, com vistas a estabelecer cooperação técnica e operacional para fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, implantação de sistemas de intercâmbio de informações e georreferenciamento de empresas, na forma que especifica.

A **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, autarquia especial vinculada ao **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.673/0001-27, doravante denominada **ANP**, situada na SGAN 603, Módulos “H”, “I” e “J”, Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, **DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA**, portador da cédula de identidade nº 4002694869 (SSP - RS) e inscrito no CPF sob o nº 449.112.110 - 91, nomeado por Decreto de 22 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2016, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo § 3º do art. 9º, do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e o **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 106, de 28 de novembro de 2013, pelo Procurador do Estado, Chefe da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, **PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.161, RG nº 14.067.770 – SSP/SP, CPF/MF nº 015.094.058-01, residente e domiciliado em Goiânia, GO, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.409.655/0001-80, com sede à Avenida Vereador José Monteiro de Lima, nº 2.233, Complexo Fazendário Meia Ponte, Setor Nova Vila, em Goiânia, GO, indicada simplesmente **SEFAZ**, ora representada por seu titular, **JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 20114, portador do RG nº 848898 DGPC/GO, CPF nº 303.118.701-63, residente e domiciliado em Aparecida de Goiânia, GO, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL**, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que couber, e demais normas jurídicas aplicáveis, mediante cláusulas, condições e termos seguintes, a que se submetem os partícipes, e do disposto no Anexo I – Plano de Trabalho, integrante deste acordo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente acordo formaliza a vontade dos partícipes em prestar mútua assistência e cooperação no desenvolvimento de ações e projetos de interesse comum, compreendidos no exercício regular de suas atividades e competências. Tem por objeto estabelecer uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a **ANP** e a **SEFAZ**, visando, relativamente a empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis situadas no Estado de Goiás, nos limites estabelecidos neste instrumento, na forma da legislação federal e estadual e conforme normas técnicas em vigor no Brasil, a promoção de:

I – **atividades de fiscalização**, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, nos termos do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 1998;

II – **atividades de georreferenciamento**, com objetivos de atualização e contextualização espacial do cadastro, para:

- a) aumentar a confiabilidade sobre os dados das empresas;
- b) garantir a segurança do abastecimento;
- c) melhorar a gestão de ações de fiscalização;
- d) promover a economia de recursos públicos;
- e) subsidiar ações de defesa da concorrência;
- f) subsidiar a gestão de programas de monitoramento de qualidade de combustíveis e similares;
- g) subsidiar a gestão de fluxos logísticos;

III – implantação e desenvolvimento de sistemas de **intercâmbio de informações**, na forma que especifica, para atualização do cadastro, com fins de:

- a) tornar mais eficientes e eficazes a regulação e fiscalização destas empresas;
- b) aumentar a confiabilidade sobre os dados das empresas, o que contribui indiretamente com as atividades de georreferenciamento mencionadas no inciso II, ao melhorar a eficácia dos deslocamentos para aquisição de posição geográfica das empresas.

§1º. A fiscalização de que trata o inciso I do *caput* desta cláusula abrange somente atividades de transporte, revenda e comercialização de derivados do petróleo e biocombustíveis previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.



Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO

§2º. A execução de atividades de fiscalização e de georreferenciamento, por meio da **SEFAZ**, em face do presente acordo, inclui ações conjuntas ou concomitantes com a ANP, assim como ações isoladas, desde que em conformidade com o objeto previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Legitimação

Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no presente acordo, fica a **SEFAZ** legitimada a fiscalizar, exclusivamente através de seu quadro de pessoal, as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos da cláusula primeira, e do disposto nos incs. XV e XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma prevista pela Lei nº 9.847, de 1999, e Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e nos limites especificados neste instrumento, podendo, em nome da ANP, praticar os atos de fiscalização previstos na cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Acesso a Dados e Informações Técnicas

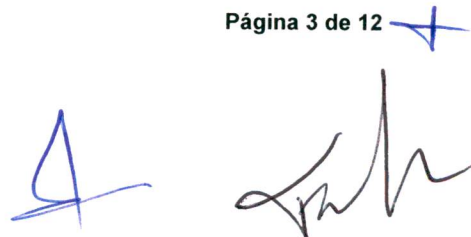
Dados, informações, resultados de análises e demais documentos protegidos na forma da lei, a serem compartilhados pelos órgãos partícipes, serão disponibilizados em estrita consonância com critérios de acesso estabelecidos pelo órgão responsável, na forma da legislação pertinente.

§1º. Cada parte se obriga a guardar sigilo sobre dados e informações sigilosas que venha a conhecer em razão de trabalhos realizados na execução deste acordo, expressamente vedada sua divulgação sem prévia e expressa autorização do outro partícipe, bem como sua utilização em finalidade ou hipótese diversa da prevista na legislação.

§2º. Os partícipes obrigarão a todos os agentes de algum modo envolvidos na execução de trabalhos objeto deste acordo a respeitar o compromisso de sigilo aludido no §1º desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA – Das Obrigações

Os órgãos partícipes se obrigam a praticar atos necessários à execução deste acordo, celebrando protocolos executivos e alocando recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das obrigações abaixo relacionadas.



§1º. Compete ao órgão partícipe **SEFAZ** executar atividades de cooperação técnica e operacional com a ANP na forma estabelecida nas cláusulas segunda e quinta, devendo praticar os seguintes atos:

I – designar servidor pertencente ao seu quadro funcional para representar o órgão na gestão do acordo, conforme §2º da cláusula quinta, sendo que os dados de identificação e meios de contato do representante deverão ser informados à **ANP** assim que tiver início a vigência do presente acordo e sempre que houver alterações, de modo a assegurar os devidos canais de comunicação entre as partes;

II – contribuir nos trabalhos de georreferenciamento em curso na ANP, da seguinte forma: obter coordenadas geográficas e informações acessórias, tais como, situação e foto do estabelecimento de empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis, em especial, mas não somente, postos de combustíveis, aí incluídos revendedores marítimos, flutuantes e de aviação, pontos de revenda de GLP_e transportadores-revendedores-retalhistas (TRRs), conforme inciso II do §2º desta cláusula;

III – designar servidores para execução das ações previstas neste acordo e assegurar sua participação em cursos de capacitação ou treinamentos, ministrados pela **ANP** como etapa prévia e condição necessária à realização de ações de fiscalização envolvendo manipulação direta de combustíveis automotivos e lavratura dos documentos correspondentes, sendo que, mediante prévio acordo entre as partes, tais eventos de capacitação poderão ser realizados em Escritório Central ou Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento (NRF) da **ANP**;

IV – garantir que as ações de fiscalização sejam realizadas por servidor do quadro, devidamente habilitado, mediante participação nos cursos de capacitação ou treinamentos referidos no inciso III desta cláusula, indicando para estes os servidores de fato envolvidos na execução das ações;

V – desenvolver ações de fiscalização em conjunto com a **ANP** e participar de forças-tarefa, assim como realizar ações isoladamente, desde que em conformidade com o objeto previsto neste acordo;

VI – registrar, em Documentos de Fiscalização (DFs), conforme formulários, modelos e numeração adotados pela **ANP**, as ações de fiscalização efetuadas, e seus resultados, ainda que não tenham sido constatadas irregularidades nos itens vistoriados em tais ações;

VII – ante situações constatadas nas vistorias, adotar medidas legais cabíveis, conforme o caso, podendo lavrar boletins de fiscalização, autos de infração, autos de interdição, autos de

Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO

apreensão, notificações, termos de fiel depositário, certidões, medidas reparadoras de conduta, termos finais de medida cautelar e atos de início e término de suspensão;

VIII – se o NRF competente da **ANP** indicar a disponibilidade de laboratório para realizar análises de combustíveis coletados no Estado de Goiás, coletar, segundo limites e condições definidos entre as partes, amostras de combustíveis, as quais devem ser registradas em Termo de Coleta de Amostra (TCA), inscrito no Documento de Fiscalização (DF) correspondente à ação, e encaminhadas a tal laboratório, devendo o DF ser entregue à ANP na forma e prazos previstos no presente acordo;

IX – adotar medidas cautelares previstas no art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, quando a equipe de fiscalização em operação constatar tal necessidade, e comunicar à **ANP** em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a condições estipuladas por este acordo, por protocolos executivos que vierem a ser celebrados, bem como pela legislação vigente, sendo que o término da medida cautelar dependerá de prévia autorização da **ANP**, e será registrada em termo final de medida cautelar;

X – exceto quando se tratar de medida cautelar, referida no inciso IX, os DFs referentes a ações efetuadas em nome do presente acordo devem ser entregues à **ANP** em prazo hábil, a ser definido junto ao Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento (NRF) da ANP responsável pela área, de modo a viabilizar o cadastramento no Sistema Integrado de Gestão de Informação (SIGI) da ANP, ou sistema a ele superveniente, e no histórico dos agentes econômicos regulados, assim como, em caso de TCA, para fins de comprovação à **ANP** dos serviços prestados pelos laboratórios responsáveis pelas análises, conforme disposto no inciso II da cláusula sétima;

XI – fiscalizar a escrituração dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), propondo e definindo em conjunto com a **ANP** aperfeiçoamentos na forma de coleta destas informações;

XII – verificar procedência, destino e identificação dos produtos transportados no Estado de Goiás;

XIII – verificar, junto à **ANP**, a situação cadastral dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis no Estado de Goiás;

XIV – compartilhar com a **ANP** a situação cadastral junto à **SEFAZ** e informações acessórias dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis no Estado de Goiás;

XV – apresentar à **ANP** relatórios referentes às atividades de fiscalização executados nos termos deste acordo e conforme o Anexo I – Plano de Trabalho;

XVI – atender, sempre que possível, às solicitações formais da **ANP** no que diz respeito a interdições, desinterdições e verificações de cumprimento de notificações;

XVII – comunicar imediatamente à **ANP** situações irregulares observadas ou constatadas no âmbito deste acordo, referentes a abastecimento de derivados de petróleo e biocombustíveis;

XVIII – manter a **ANP** informada de eventos que interfiram com o curso normal de execução deste acordo;

XIX – colaborar em assuntos relacionados com atividades objeto deste acordo, a fim de contribuir para aprimoramento da fiscalização de atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis; e

XX – disponibilizar, quando necessário e na medida do possível, espaço físico à **ANP** para apoio logístico a ações objeto deste acordo.

§2º. À **ANP** compete:

I – cooperar tecnicamente com a **SEFAZ**, nos termos do objeto deste acordo, e na forma estabelecida na cláusula quinta;

II – disponibilizar aplicativo para celular para uso nos trabalhos de georreferenciamento referidos no inciso II do §1º desta cláusula, e correspondentes orientações necessárias à sua utilização;

III – fornecer à outra parte informações relevantes para o desempenho de suas atribuições, nos termos do presente acordo e da legislação pertinente, observando-se o disposto na cláusula terceira;

IV – fornecer o material para coleta de amostras a serem realizadas conforme disposto no inciso VIII do §1º desta cláusula quarta;

V – avaliar a oportunidade de ministrar treinamento a agentes de fiscalização designados pela **SEFAZ** para desempenhar atividades contempladas neste acordo, ficando responsável por definir a programação e ministrar treinamento compatível com atividades de campo realizadas, em período e local a serem definidos em comum acordo entre as partes, nos termos do inciso III do §1º desta cláusula;

VI – desenvolver com a **SEFAZ** ações conjuntas de fiscalização, na forma estabelecida neste acordo e protocolos executivos que venham a ser celebrados;



Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO

VII – manter disponíveis as informações necessárias à execução das atividades previstas, e demais informações relativas às empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis cadastradas junto à **ANP**;

VIII – colaborar em atividades de esclarecimento junto aos órgãos de classe, agentes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e consumidores, sobre direitos, responsabilidades e compromissos constantes da legislação pertinente;

IX – instruir e julgar processos administrativos decorrentes dos atos de fiscalização lavrados nos termos e na forma estabelecidos por este acordo, sem prejuízo da competência legal tributária e administrativa do Estado de Goiás; e

X – solicitar, quando necessário, informações da **SEFAZ** a respeito de eventuais óbices à concessão de registro e autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP a empresas localizadas no Estado de Goiás.

CLÁUSULA QUINTA – Da Execução

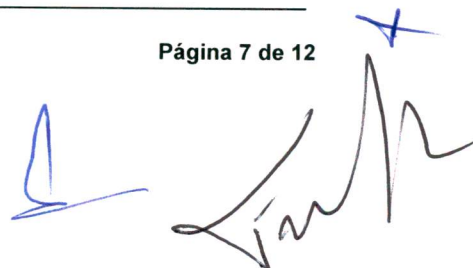
Objetivando programação e detalhamento de procedimentos técnicos, operacionais ou administrativos relativos às ações ora acordadas, poderão ser celebrados protocolos executivos, sempre que necessários para identificação, especificação ou implementação de projetos, atividades ou ações abrangidos pelas cláusulas deste acordo.

§1º. Fica delegada competência a Superintendentes, Chefes de Núcleos, Coordenadores ou cargos equivalentes da ANP, assim como a Superintendente da **SEFAZ**, ou servidores designados para tal para assinatura e coordenação de protocolos executivos.

§2º. Cada um dos partícipes deverá indicar os servidores que irão representá-los no acompanhamento e gestão deste acordo, podendo ser substituídos mediante comunicação formal.

CLÁUSULA SEXTA – Do Processo Administrativo

Os Processos Administrativos decorrentes da competência legal da **ANP**, gerados pelas ações de fiscalização executadas pela **SEFAZ** nos termos deste acordo, serão instaurados, instruídos, analisados e julgados pela **ANP**.



CLÁUSULA SÉTIMA – Dos Recursos Financeiros

Do presente acordo não resultará qualquer repasse de verba da **ANP** ou da União, acréscimo ou criação de despesa, sendo que:

I – cada entidade partícipe será responsável pelas despesas que realizar com seus servidores decorrentes das atividades compreendidas por este acordo, inclusive nos casos de atividades de georreferenciamento, operações conjuntas, participação em forças-tarefa, cursos de capacitação e treinamentos; e

II – caberá exclusivamente à **SEFAZ** a responsabilidade pelas despesas relativas às ações de fiscalização empreendidas por seus servidores com base neste acordo, exceto o custo das análises laboratoriais das amostras coletadas em estrita consonância com o inc. VIII do §1º da cláusula quarta deste acordo, de modo a assegurar à **ANP** conhecimento de resultados das análises, cadastramento no Sistema Integrado de Gestão de Informação (SIGI), ou sistema a ele superveniente, e no histórico dos agentes econômicos regulados, e, no que couber, providências relacionadas ao processo administrativo mencionado na cláusula sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **SEFAZ** poderá assumir o custo das análises laboratoriais das amostras coletadas nas ações de fiscalização realizadas nos termos deste acordo, desde que mantenha contrato com instituição credenciada pela **ANP** para realizá-las.

CLÁUSULA OITAVA – Do Vínculo de Pessoal

Não se estabelecerá qualquer vínculo de natureza jurídico-trabalhista ou funcional de qualquer espécie, entre a **ANP** e servidores da **SEFAZ** envolvidos nos trabalhos e atividades decorrentes do presente acordo, bem como entre **SEFAZ** e o quadro profissional da **ANP** destacado para tais funções.

CLÁUSULA NONA – Do Prazo de Vigência e da Denúncia

O presente acordo vigorará pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de publicação do extrato no Diário Oficial da União (DOU), a ser providenciada pela **ANP**, podendo ser renovado na forma da Lei nº 8.666, de 1993, caso haja interesse entre as partes.

Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO

§1º. Este acordo poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, assegurados prosseguimento e conclusão de trabalhos em curso, salvo decisão em contrário acordada entre as partes.

§2º. Este acordo poderá ainda ser rescindido, independente da notificação mencionada no §1º, nas hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666, de 1993, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Alteração

Na hipótese de prévia anuência entre as partes, e desde que observada a legislação que rege o presente acordo, é possível a alteração do teor deste, mediante a celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Publicação e Controle

Os partícipes promoverão a publicação de extrato do presente acordo nos respectivos Diários Oficiais, nos termos definidos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do Foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente acordo.

E, por estarem assim, justos e acordados, firmam os partícipes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para o mesmo fim de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.



DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral
ANP

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral Substituto

Goiânia, 12 de Junho de 2017.



PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
Procurador do Estado de Goiás



Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO



FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES
Superintendente de Fiscalização do Abastecimento
ANP

FRANCISCO NEVES
Superintendente
SIAPE 1507/BR-3
SFI - ANP/17



João Furtado de Mendonça Neto
Secretário de Estado da Fazenda
JOSÉ FERNANDO NAVARRETE PENA
Secretário de Estado da Fazenda

TESTEMUNHAS:

- 1) Nome _____ Assinatura _____ Matrícula: _____
2) Nome _____ Assinatura _____ Matrícula: _____

Acordo de Cooperação Técnica e Operacional ANP – SEFAZ/GO

ANEXO I – Plano de Trabalho

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Estabelecimento de uma sistemática de cooperação técnica e operacional entre a **ANP** e a **SEFAZ**, visando a promoção de atividades de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis e de georreferenciamento no Estado de Goiás, nos limites estabelecidos neste instrumento, na forma da legislação federal e estadual e conforme as normas técnicas em vigor no Brasil, além da implantação e desenvolvimento de sistemas de intercâmbio de informações, com o objetivo de tornar mais eficientes e eficazes a regulação e a fiscalização das empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis.

METAS A SEREM ATINGIDAS:

Meta:	Período:
1) Troca de informações a respeito de atividades pertinentes à regulação e fiscalização das empresas atuantes no abastecimento nacional de combustíveis, no âmbito do acordo, em especial, compartilhamento da situação cadastral e informações acessórias destas empresas junto à ANP (sistema SIMP Cadastro) e junto à SEFAZ (cadastro de contribuintes)	Durante toda a vigência do acordo.
2) Ações de fiscalização nos agentes econômicos abrangidos pelo abastecimento nacional de combustíveis, isolada ou conjuntamente com agentes de fiscalização da ANP , de acordo com programação definida junto ao Núcleo Regional de Fiscalização do Abastecimento de Brasília, da ANP .	Durante toda a vigência do acordo, após realização do treinamento pertinente, quando este se constituir em condição necessária à realização do trabalho.
3) Ações de georreferenciamento no estado de Goiás, em empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis, em especial, postos de combustíveis, aí incluídos revendedores marítimos, flutuantes e de aviação, pontos de revenda de GLP e transportadores-revendedores-retalhistas (TRRs), utilizando aplicativo mencionado no inciso II do §2º da cláusula quarta deste acordo.	Durante toda a vigência do acordo.
4) Treinamento de servidores do órgão participe em procedimentos necessários às ações de fiscalização realizadas pelos partícipes, de acordo com a legislação e normas vigentes.	Durante a vigência do acordo, na medida em que as ações realizadas pelos partícipes requeiram treinamento específico.



ETAPAS DA EXECUÇÃO:

Etapa:	Período:
1) Ações de fiscalização em campo em conjunto com agentes de fiscalização da ANP e em forças-tarefa.	Durante a vigência do acordo.
2) Ações de fiscalização em campo realizadas isoladamente pelo partícipe.	Durante a vigência do acordo, após realização de treinamento nas ações específicas da fiscalização de empresas abrangidas pelo abastecimento nacional de combustíveis.
3) Ações de georreferenciamento realizadas pelo órgão partícipe.	Durante a vigência do acordo, após a disponibilização de aplicativo para celular, e correspondentes orientações necessárias à sua utilização.
4) Treinamento em ações de fiscalização.	Até o final da vigência do acordo, sempre que necessário às ações de fiscalização realizadas isoladamente pelo partícipe.
5) Apresentação de relatório semestral das atividades e ações de fiscalização efetuadas pelo partícipe nos termos do presente acordo.	Semestralmente, após o início das ações de fiscalização até o final da vigência deste acordo.